



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020462-49.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado HENRY PEREZ LONGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29786

APELAÇÃO Nº 1020462-49.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

APELANTE: BANCO ORIGINAL S/A

APELADO: HENRY PEREZ LONGO

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. ALESSANDRA LAPERUTA
NASCIMENTO ALVES DE MOURA**

ROUBO DE APARELHO CELULAR – FRAUDE BANCÁRIA – Autor vítima de roubo, no qual foi subtraído seu celular – O conjunto probatório demonstra que não foi o autor quem celebrou o contrato de empréstimo – Ausência de manifestação da vontade, elemento essencial para o ato – Hipótese, ademais, que o empréstimo de alto valor, foi realizado em período noturno, próximo à meia noite, e destoava do perfil do correntista – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – Súmula 479 do STJ – Declaração de nulidade do empréstimo que se impõe, com determinação de retorno das partes ao “status quo ante” – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – Indenização a título de dano moral afastada – **Recurso provido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios, fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **Henry Perez Longo** contra **Itaú Unibanco S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 304/304, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade do empréstimo n. 242484909-5, devendo as partes retornarem ao status quo ante, ou seja, com a devolução ao banco da integralidade dos valores anteriormente disponibilizados ao requerente, e a devolução ao demandante de eventuais tarifas, parcelas ou encargos pagos, facultando-se a compensação. Outrossim, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00, com atualização a partir da sentença e juros moratórios contados da citação. Em razão da mínima sucumbência do autor, arcará a ré com as custas e despesas processuais. Fixo honorários em favor do patrono do autor em 10% do valor da condenação (valor do contrato declarado nulo + danos morais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao E.Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais.” Foi rejeitado o pedido formulado pelo autor, visando à restituição de valores transferidos por meio de pix.

O banco réu recorreu (fls. 311/324), sustentando, em suma, que “a parte apelada reconhece que o seu aparelho foi roubado desbloqueado (boletim – fls. 83/85) e que o contato com o apelante se deu apenas após as operações, de forma que, sendo estas aprovadas de forma legítima perante o Banco, não havia razão para seu bloqueio” (fls. 313).

Destacou que as operações questionadas foram realizadas via bankline, com correta digitação de senha.

Procurou demonstrar ocorrência de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima.

Sustentou a inexistência de danos materiais e moral indenizável e se insurgiu contra o valor arbitrado a tal título na r. sentença, tido por excessivo.

Além disto, questionou a incidência de juros e correção monetária fixados na r. sentença, afirmando que:

“Ainda, caso entenda-se pela ocorrência de algum dano indenizável, destaca-se desde já que o termo inicial dos juros aplicáveis deve ser fixado quando da prolação da decisão condenatória, nos termos do decidido no Recurso Especial nº 903258/RS” (fls. 323).

“Outrossim, quanto a correção monetária e juros aplicados a condenação, considerando a Lei 14.905/24 (publicada no dia 01/07/24 com entrada e vigor a partir de 01/09/24), de rigor seja observada as novas regras no que tange a aplicação do índice de correção monetária e juros, em especial com as novas redações dos artigos 389 e 406 do CC (IPCA + taxa legal)” (fls. 324).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada improcedente.

Recurso tempestivo e regularmente processado, acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 325/326).

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento deste apelo (fls. 330/343).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, o autor teve o telefone celular roubado em 11/05/2023. Narra que os criminosos efetuaram a liberação de R\$ 30.000,00, a título de empréstimo. Diz que, em seguida, foram realizadas sucessivas transações via PIX para outras contas de sua titularidade perante o Banco Inter, no valor total de R\$ 10.497,66. Postulou, na presente demanda, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores

transferidos via PIX e ao pagamento de indenização por danos morais.

A respeitável sentença julgou procedente, em parte, o pedido para declarar a nulidade do empréstimo, devendo as partes retornarem ao *status quo ante*, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00.

Foi rejeitado o pedido formulado pelo autor, visando à restituição de valores transferidos por meio de pix.

Apenas o réu recorreu.

Na espécie, terceiros, de forma criminosa, acessaram a conta bancária do autor e a movimentaram por meio do aplicativo de celular.

A matéria controvertida foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir:

“Sendo incontroversa a ocorrência do roubo, o conjunto probatório demonstra que não foi o autor quem celebrou o contrato de empréstimo, motivo pelo qual o negócio jurídico deve ser declarado nulo, uma vez que ausente a manifestação da vontade, elemento essencial para o ato.

Além disso, observa-se que o empréstimo de alto valor (R\$ 30.000,00) foi realizado em período noturno, próximo à meia noite, e destoava do perfil do correntista.

Nesse cenário, cumpre destacar que a ação de terceiros fraudadores deve estar enquadrada dentro dos riscos naturais da atuação no sistema bancário. Aliás, é o que dispõe a Súmula nº 479 do C. STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Portanto, deve-se declarar a nulidade do empréstimo n. 242484909-5, devendo as partes retornarem ao status quo ante, ou seja com a devolução ao banco da integralidade dos valores anteriormente disponibilizados ao requerente, e a devolução ao demandante de eventuais tarifas, parcelas ou encargos pagos, facultando-se a compensação.” (fls. 306)

Bem por isso, correta a declaração de nulidade do empréstimo com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Por outro lado, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, é incabível a pretendida indenização a título de dano moral.

Cumprе salientar que, o autor não sofreu qualquer abalo de crédito em razão destas movimentações financeiras indevidas, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não houve lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Além disto, não ficou evidenciada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Também não foi demonstrada a realização de diligências excessivas para solução administrativa da controvérsia, que implicasse na aplicação da Teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”.

Bem por isso, deve ser afastada a indenização, a título de dano moral, ficando prejudicado, pois, o pedido do apelante de alteração dos juros e correção monetária incidentes sobre a indigitada verba, ora afastada.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral e restituição dos valores dos PIX, enquanto a ré foi vencida em relação à declaração de nulidade do contrato de empréstimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos e compensados, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu. Portanto, são devidos aos patronos do réu 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização pleiteada e dos valores das transações via PIX e, aos patronos do autor, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do contrato declarado inexigível, sendo vedada a compensação desta verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do réu para afastar a indenização a título de dano moral. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR